



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005065/2005-21
Recurso nº 157.542 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.120 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALTAIR MENOSSO DA COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas insuficientemente comprovadas por documentação hábil e idônea quanto ao efetivo pagamento e à efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NÊGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura (Suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 34 a 37 da instância *a quo*, *in verbis*:

Por meio do auto de infração de fls. 13/18, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 1.398,38 de imposto suplementar, R\$ 1.048,78 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 27/29).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 20/22) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 5.085,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificado, o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (fl. 10), em 03/06/2005, a impugnação de fls. 01/09, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 32), entendendo que a descrição dos fatos no Termo de Verificação da Ação Fiscal é insuficiente para caracterizar a infração, pois se limita a informar a existência de um Ofício do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR) sobre o cancelamento do registro do profissional, sem, contudo, esclarecer os motivos desse cancelamento.

Instruí a petição com os documentos de fls. 23/25, para argumentar que, caso o registro estivesse cancelado, não se justificariam as ações de execução por parte do CRO/PR, exigindo do profissional o pagamento de anuidades, tampouco a situação de sua inscrição constaria como "ativa" na pesquisa efetuada antes da contratação dos serviços.

Alega que o art. 5º, III da Constituição Federal, de 1988, não tem eficácia no presente caso, pois a qualificação profissional não se daria com o mencionado registro, mas com a obtenção de diploma de curso superior. Argumenta que a inscrição seria obrigatória para exercer a profissão (art. 13 da Lei nº 4.324, de 1964) e que o profissional, Luiz Carlos Fornazzari, atendia aos requisitos legais, estando

registrado no CRO/PR sob nº 417, cujo cancelamento teria ocorrido por meio de Ofício não explicativo.

Acrescenta que a legislação concessiva das deduções não se refere à necessidade do registro nem de habilitação dos profissionais e que os recibos, emitidos por dentista com diploma registrado e inscrito no CRO, comprovam as deduções pleiteadas, mesmo porque, não lhe cabe investigar a situação do profissional junto aos órgãos competentes e, nem lhe poderia ser imputado o ônus pela conduta irregular do prestador dos serviços.

Solicita que se oficie o CRO/PR para que apresente inteiro teor do procedimento que cancelou a inscrição CRO/PR nº 417, bem assim, a comunicação feita ao Conselho Federal de Odontologia sobre o cancelamento, e cópias das petições iniciais das execuções fiscais promovidas contra o profissional em comento.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas já que os argumentos da recorrente foram insuficientes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

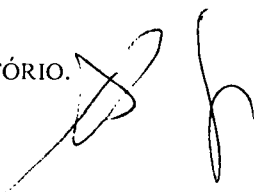
A apresentação de recibos emitidos por profissional desabilitado é insuficiente para restabelecer as deduções de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 42 a 53, alegando em síntese:

- a) Sustenta que os documentos apresentados atendem os requisitos da legislação vigente não podendo a fiscalização para a fruição de um benefício fiscal, ampliar requisitos necessários sem lei expressa em tal sentido;
- b) Que não deve ser imputado ao contribuinte possível falha do profissional em relação ao seu registro já que o mesmo não tem o poder de polícia requerido para essa finalidade;
- c) Que o ônus da prova cabe ao fisco de descaracterizar cabalmente a idoneidade dos recibos;
- d) Atacou de ilegal a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios;
- e) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado a este foro administrativo para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

MÉRITO. GLOSA DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS

Cuida o presente processo de glosa dedução pleiteada a título de despesas odontológicas, na Declaração de Ajuste Anual.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

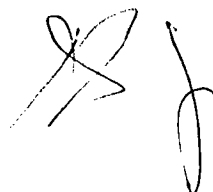
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.



Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, **os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado**. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Como se vê no Termo de Verificação da Ação Fiscal, às fl. 20 a 22, o contribuinte utilizou em sua Declaração de Ajuste Anual recibos emitidos por profissional com registro cancelado na época da emissão dos respectivos recibos, sendo que boa parte o próprio profissional não reconheceu a prestação dos serviços, além de outros vários fatos que permitem suspeitar fortemente da idoneidade dos recibos emitidos pelo profissional Luiz Carlos Fornazzari.

É razoável considerar que o contribuinte poderia ter apresentado documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários ou exames e laudos técnicos atestando o serviço prestado, contudo, optou apenas por alegar sem provar.

Já a opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

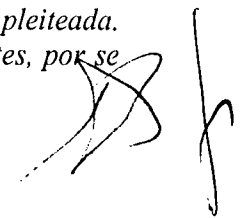
Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se



*respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac.
1º CC 104 – 16647/1998)*

Por conseguinte, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e não merece reparos a decisão de primeira instância.

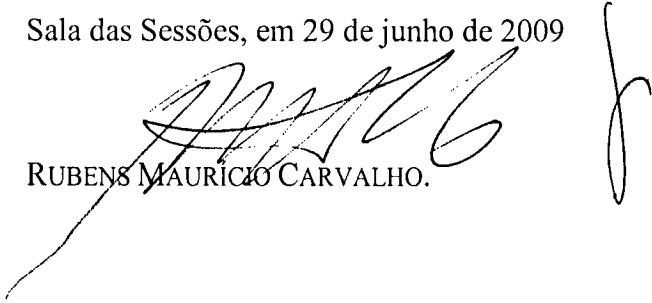
TAXA SELIC

Resta, por fim, esclarecer ao recorrente que esta matéria é pacífica no âmbito desse colegiado, tendo em vista a edição da Súmula nº 04 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

***Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.